



CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ

ILMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 41/2025 CONTRATAÇÃO Nº 112676 PROCESSO Nº 202500005005135

O **Consórcio Gerenciador DPJ**, composto pelas empresas **RTA** Engenheiros Consultores LTDA CNPJ nº 04.208.867/0001-98, **Dynatest** Engenharia LTDA CNPJ nº 32.116.154/0001-30 **STE** - Serviços Técnicos de Engenharia S/A CNPJ nº 88.849.773/0001-9888.849.773/0003-50 **Humberto Santana Engenheiros Consultores** LTDA CNPJ nº 07.262.587/0001-56, através do seu representante legal infra-assinado, com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021, vem interpor:

CONTRARRAZÕES

Com pedido de NEGAR PROVIMENTO, em face dos pedidos de RECURSO dos Consórcios: CONSÓRCIO MODERA-SPAZIO-SCB-GONENGE, CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ GO, CONSÓRCIO INFRA GO e CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ, e ainda, pelo provimento do recurso impetrado por este Consórcio – CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ (RTA – STE- DYNATEST – HTP) pelas razões expostas a seguir.

Desta forma, requer, desde já, o provimento desta peça contrarrazoante, e em caso de negativo, seja dado seguimento ao presente recurso, a fim de que ele seja encaminhado à Autoridade Competente, a quem se requer a reforma da decisão.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre registrar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo processual de 3 (três) dias úteis para interposição de contrarrazão teve início no dia 10 de setembro de 2025 (quarta-feira), primeiro dia útil após a publicação de interposição do julgamento, permanecendo íntegro, portanto, até o dia 12 de setembro de 2025 (sexta-feira), conforme o disposto nas normas de regência.

II – DA LICITAÇÃO E DA PEÇA DE CONTRARRAZÃO:

A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA, através da comissão de licitação promove a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 41/2025, do tipo “TÉCNICA E PREÇO”, com o objetivo de “Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para gerenciamento no âmbito da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias - DPJ, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA.”, sob o regime de Empreitada por Preço Unitário.

No dia 03 de julho de 2025, foi regularmente instaurada a sessão pública destinada à recepção das Propostas no âmbito do certame em epígrafe, ocasião em que as licitantes apresentaram suas respectivas propostas técnicas e comerciais, além da documentação de habilitação

Posteriormente, em 27 de agosto de 2025, foram disponibilizadas no sistema as notas finais atribuídas às licitantes. No dia 09 de setembro de 2025, foram interpostos recursos por todos os consórcios participantes. Este CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ, já qualificado acima, manifestou intenção de recorrer quanto a decisão que foi proferida pela comissão que analisou as propostas técnicas, e, por não concordar, expôs suas razões e pedidos em tese recursal.

Nesta oportunidade, este Consórcio irá demonstrar que os pedidos realizados pelos demais não merecem provimento, através das contrarrazões que serão expostas a seguir.



III – DAS RAZÕES APONTADAS EM RECURSO:

III.1 – Pelo CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ

Inicialmente, traz-se à tona, os pedidos realizados pelo recorrente Consórcio Solução DPJ:

“a.1) Conhecimento do Objeto (CO)...

...A pontuação foi parcialmente glosada sob a justificativa de divergências na citação de dispositivos da Portaria nº 08/2025. Todavia, importa esclarecer que os elementos técnicos exigidos se encontram integralmente contemplados na proposta, embasados em documentos de referência correlatos expressamente indicados.

Com a máxima vênia, quanto à glosa aplicada no quesito 1.2 do Conhecimento do Objeto, que trata da suposta divergência entre as competências da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias – DPJ descritas nas páginas 1051 e 1053 da proposta técnica e aquelas previstas na Portaria nº 08/2025, é necessário esclarecer que não houve qualquer desconformidade material entre o conteúdo apresentado e os parâmetros editalícios.

A proposta do Consórcio Solução DPJ atende integralmente às exigências do edital e do Termo de Referência, contemplando, de forma clara, todas as competências da Diretoria de Projetos - DPJ conforme definido na legislação vigente e nos normativos internos da GOINFRA. As informações constantes nas páginas citadas foram apresentadas em estrita conformidade com a Portaria nº 08/2025, sendo que as referências adicionais incluídas no texto possuem caráter complementar e visam enriquecer o embasamento técnico, não havendo qualquer omissão ou distorção do conteúdo exigido.

É importante frisar que a inclusão de elementos complementares — como a menção a atribuições correlatas e boas práticas operacionais — teve como finalidade agregar valor à proposta e demonstrar maior domínio técnico sobre o funcionamento e a estrutura organizacional da Diretoria de Projetos - DPJ. Tais acréscimos não comprometem a aderência da proposta ao edital; pelo contrário, qualificam a argumentação técnica e reforçam a capacidade do Consórcio em compreender, interagir e apoiar a atuação da Diretoria, especialmente diante da complexidade do objeto licitado...”

Contrarrazões: A respeito abordagem (1.2), identifica-se, mediante consulta à proposta técnica do Consórcio Solução DPJ, que o desconto proferido pela comissão foi acertado, uma vez que a peça técnica trouxe consigo informação equivocada, passível de penalidade segundo o Anexo 1 do Edital de Concorrência nº 041/2025 – GOINFRA, portanto, o desconto é cabível e devido.



“...Quanto à suposta ausência do item 2.8 do Quadro 3, cumpre registrar, com o máximo respeito, que interpretação adotada pela notória comissão julgadora, possivelmente não tenha contemplado a seção específica em que o conteúdo requerido se encontra integralmente apresentado, notadamente entre as páginas 1076 e 1078 do arquivo final.

Ressalta-se que o capítulo referente ao Conhecimento do Objeto inicia-se à página 1047 e se encerra à página 1078, abrangendo todos os tópicos previstos no Termo de Referência, inclusive o item questionado. Assim, não há qualquer omissão por parte do Consórcio, razão pela qual sugere-se a reavaliação da pontuação atribuída por esta Comissão Julgadora, cujo rigor técnico e diligência são aqui reconhecidos merecem registro.

O item 2.3.7.1 do Edital estabelece que o conteúdo avaliado deverá conter, no máximo, 30 (trinta) páginas. Ressaltamos que a proposta apresentada atende rigorosamente a esse limite, incluindo de forma clara, precisa e organizada todos os elementos técnicos requeridos.

Dessa forma, sem prejuízo do devido respeito à autonomia desta Comissão, a manutenção das glosas poderia revelar-se dissonante com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), com potenciais impactos sobre a competitividade e a análise isonômica das propostas, o que se mostra pouco convergente com os objetivos da Administração Pública...”.

Contrarrazões: O item **(2.8)**, na proposta técnica do Consórcio Solução DPJ, está contido na no final da página 76 do arquivo elaborado pelo consórcio, e a primeira página da peça técnica é a de número 47. Da página 47 (início CO) até a página 76 (início do item 2.8), temos um total de 30 (trinta) páginas, um número absoluto, definido no Anexo 1 do edital, ou seja, o conteúdo referente ao item 2.8 foi disposto nas páginas 77 e 78, fora do intervalo de 30 páginas.

A recorrente, ao afirmar que sua proposta “...atende rigorosamente a esse limite...”, comete novamente um erro, pois, mesmo após apontamentos realizados pela comissão de forma acertada, não contou o número de páginas utilizadas para exposição dos assuntos. Assim sendo, reitera-se que a decisão de desconto na nota da proposta técnica do Consórcio Solução DPJ foi correto.

“...O item 2.1 do Quadro 4 exige “Apresentar a abordagem metodológica que será empregada, comparando as vantagens e desvantagens sobre o emprego das metodologias ágeis e/ou de gestão tradicional de projetos para o escopo contratado.”. Conforme consta no relatório de julgamento, houve glosa de 0,50 ponto sob a justificativa de



“conteúdo incompleto” e “ausência de clareza na organização do raciocínio”.

Todavia, com o devido respeito, a análise não reflete o conteúdo efetivamente apresentado na proposta técnica, tendo em vista que a proposta técnica do Consórcio dedica tratamento completo ao tema, no intervalo das páginas 1082 a 1084, onde são abordados, de forma estruturada e detalhada:

- A fundamentação conceitual das metodologias ágeis e da gestão tradicional de projetos;*
- As vantagens e desvantagens de cada abordagem, considerando a complexidade e o escopo contratado;*
- Um quadro comparativo exclusivo, que sintetiza os principais aspectos analisados, facilitando a compreensão e a aplicabilidade prática...”.*

Contrarrazões: O item **(2.1)**, do quesito Metodologia e Programa de Trabalho (MPT), na proposta técnica do Consórcio Solução DPJ, possui, solto no texto, sem qualquer explicação, um QR-CODE que direciona à uma Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro Civil Diegles Simões Toledo Pereira, portanto, já é um ponto passível de penalidade.

Além disso, na página 82 do referido documento, é citado na proposta técnica do Consórcio Solução DPJ, no último parágrafo da página 82, o sistema “Suple-SIMEMP”, que segundo a licitante é *“...atualmente utilizado no assessoramento técnico à Diretoria de Projetos da GOINFRA (DPJ)...”*.

Desta forma, nota-se forma cabal, que o conteúdo apresentado não guarda relação com o item 2.1 do quesito Metodologia e Programa de Trabalho (MPT), portanto, tal penalidade é correta.

“No que se refere à glosa de 2,00 (dois) pontos aplicados aos Produtos 6 e 7, sob a justificativa de que teriam sido apresentadas descrições “impertinentes” ao escopo do Termo de Referência, cumpre esclarecer, com o devido respeito a esta Douta Comissão, que a No que se refere à glosa de 2,00 (dois) pontos aplicados aos Produtos 6 e 7, sob a justificativa de que teriam sido apresentadas descrições “impertinentes” ao escopo do Termo de Referência, cumpre esclarecer, com o devido respeito a esta Douta Comissão, que a análise não reflete, de forma integral, o conteúdo efetivamente desenvolvido na proposta técnica do Consórcio Solução DPJ. Os documentos anexos demonstram que as referências indicadas foram inseridas como informações complementares, visando conferir maior clareza, precisão e robustez à compreensão do plano metodológico apresentado, sem gerar qualquer contradição com as



diretrizes estabelecidas no edital ou com os parâmetros técnicos definidos no Termo de Referência.

O detalhamento adicional buscou, de forma deliberada, enriquecer a exposição do raciocínio técnico, apresentando fundamentos metodológicos e referenciais normativos que convergem com as melhores práticas da engenharia consultiva e da gestão de empreendimentos. Em nenhum momento tais informações extrapolam o objeto contratado, tampouco comprometem a estrutura do conteúdo solicitado; ao contrário, visam fortalecer a previsibilidade dos resultados e a segurança na execução dos produtos, demonstrando o domínio técnico e a capacidade operacional do Consórcio...”

Contrarrazões: O item (1.1), do quesito Relação de Produtos a Serem Entregues (RP), na proposta técnica do Consórcio Solução DPJ, descreve como atividades pertinentes ao Produto 6 - Apoio à Gerência de Validação e Aprovação de Projetos Rodoviários (GEVAP): *“Apoio à análise final de projetos rodoviários, garantindo sua conformidade com as diretrizes internas da GOINFRA e normas externas...”*.

Ao se observar o conteúdo exposto pelo Consórcio Solução DPJ, é notório que tal afirmação não guarda relação com o que é definido no Edital nº 041/2025 – GOINFRA e seus anexos, uma vez que tal definição destoa totalmente do objeto licitado quanto ao Produto 6, e por isto, a penalidade aplicada ao referido item na peça técnica, é válido e deve ser mantido pela comissão.

“...IV. DA RATIFICAÇÃO DAS DESCLASSIFICAÇÕES E DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO TÉCNICO RIGOROSO

a) Consórcio Gerenciador DPJ – *A desclassificação decorreu da não comprovação de experiência profissional do coordenador PMP indicado, em descumprimento direto ao item 2.3.9.11 do Anexo I do Edital, que exige apresentação documental inequívoca da certificação e comprovação de atuação prévia em empreendimentos de natureza equivalente. Tal falha compromete a conformidade com requisitos essenciais de liderança técnica e gerenciamento de alto nível, caracterizando **impeditivo absoluto** à manutenção da proposta no certame...”*

Contrarrazões: Tal solicitação do recorrente Consórcio Solução DPJ não deve ser provido pela comissão, pois, como já demonstrado na peça recursal deste Consórcio Gerenciador DPJ, tal exigência foi devidamente comprovada na proposta técnica.

Primeiramente, cabe esclarecer que, segundo o “ANEXO 1 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE TÉCNICA E DE PREÇO” do Edital, em seu item 2.1.11, contido na página 3, define que: “A avaliação da Proposta Técnica será realizada em duas fases: Fase 1: Verificação da capacitação e experiência do licitante; e Fase 2: Qualitativa”.



CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ

Desta forma, cabe ressaltar que o item apontado para desclassificação da proposta técnica está inserido na Fase 2: Qualitativa, e ainda, o item 2.2.3 do mesmo anexo: “2.2.3. Caso a licitante comprove a capacidade e a experiência requeridas no Quadro 1, terá sua Proposta Técnica analisada qualitativamente conforme a Fase 2. Caso contrário, será desclassificada e não terá sua proposta técnica analisada.”

Assim sendo, nota-se uma desconexão entre a decisão de desclassificar a proposta técnica e o contido no Anexo I. O que se faz imperativo indagar: como pode uma proposta ser desclassificada por um item que faz parte da natureza qualitativa da proposta técnica? Fato é que os elementos atribuídos à Fase 2, funcionam como mecanismos classificatórios de proposta, atribuindo ou reduzindo notas, o que CLASSIFICA melhor ou pior uma proposta técnica, submetida para o processo de concorrência. Portanto, não é razoável que uma proposta técnica seja desclassificada por um item que é de critério CLASSIFICATÓRIO, ainda mais, sequer houve a realização de diligências para maiores esclarecimentos aos documentos apresentados.

Seguindo a análise realizada, o item 1.3 do relatório de julgamento, versa ainda, que o referido profissional deverá possuir experiência profissional comprovada. Contudo, tal exigência foi devidamente cumprida ao se apresentar o Certificado PMP na página 570 da Proposta Técnica, pelas razões demonstradas a seguir:

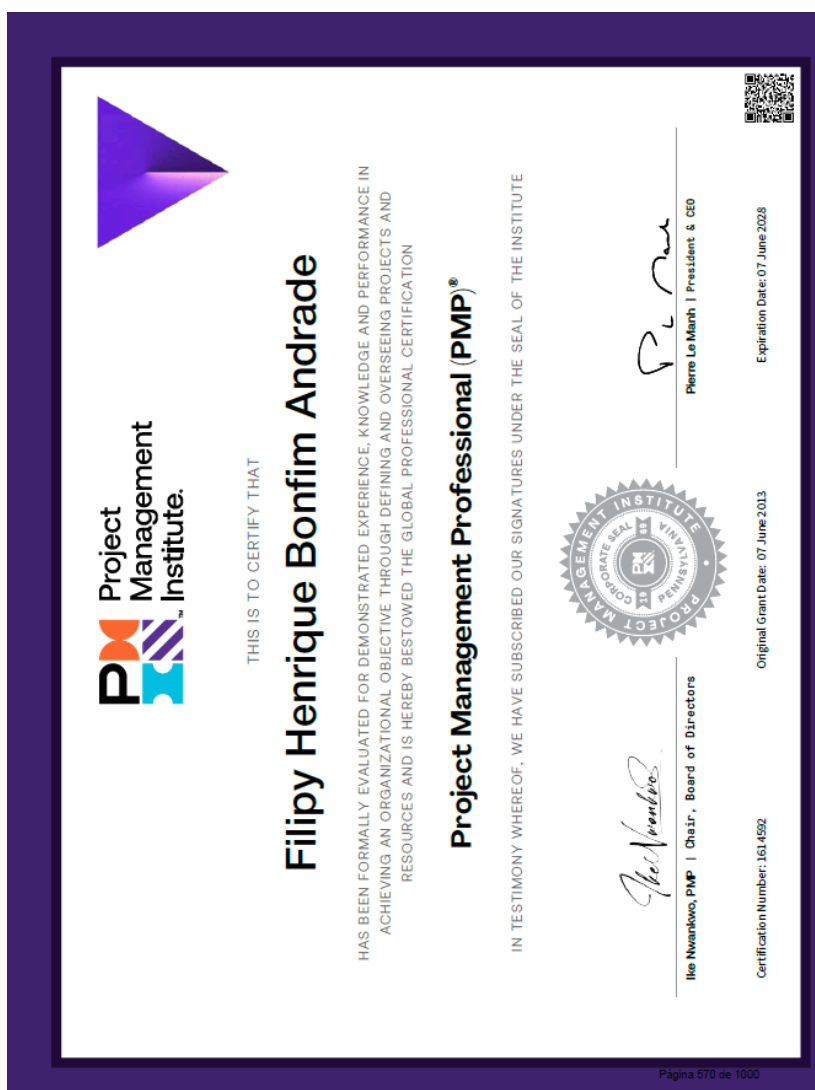


Figura 1 – Certificado “PMP” profissional Filipy Henrique Bonfim Andrade.

O fato é que ao demonstrar possuir certificação válida no PMI – Project Management Institute, o profissional indicado, Filipy Henrique Bonfim Andrade, já demonstra experiência profissional, uma vez que tal demonstração já é requisito de exigibilidade para início do processo de obtenção do certificado.

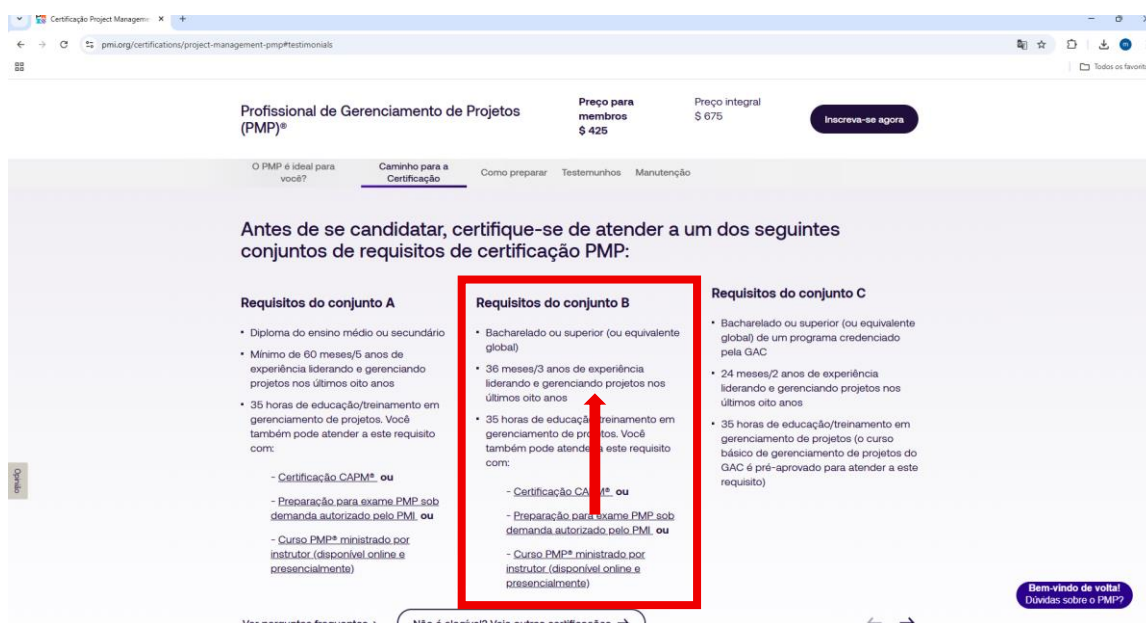


Figura 2 – Recorte da página oficial do “PMI – Project Management Institute”.

Tem-se que o Edital nº 041/2025, ao fazer a exigência no item 1.3 do Anexo 1- “CRITERIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E PREÇO”, apenas diz que “deve ser comprovado”, NÃO especificando que deveria ser comprovada através de “CAT- Certidão de Acervo Técnico” e/ou determinado documento.

Portanto, verifica-se que houve OMISSÃO na exigência editalícia, dando azo a subjetividade do julgador/Comissão da Goinfra. O que se trata de flagrante ilegalidade e mácula no Edital n.041/2025. A informação sobre a forma de comprovação da exigência supracitada deveria estar clara e especificada no edital, para dar segurança aos licitantes. Ou seja, a forma ou o meio de apresentação de sua comprovação ou por qual documento. Essa falha veio a prejudicar a competitividade e a isonomia do processo licitatório, pois os interessados ficaram sem informações essenciais para apresentar os documentos/propostas adequadas, sem saber o que a comissão imaginava ou o que lhe atendia.

Neste presente caso, afirma-se que este Consórcio Gerenciador DPJ, ora recorrente, atendeu totalmente o item 1.3 do Anexo I- “CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E PREÇO, isto é, por meio da juntada do Certificado PMP do profissional Eng. Filipy Henrique Bonfim.

A nova lei de licitações ampliou o uso da diligência, permitindo o saneamento de erros formais que não alterem a substância dos documentos, a complementação de informações e a atualização de certidões vencidas, em um esforço para garantir a eficiência, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

O artigo 64 da Lei 14.133/2021, em que se acha fundamentado o Edital nº 041/2025, deixa a salvaguarda da possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a



interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Nesse sentido, tem-se o entendimento do TCU-Tribunal de Contas da União: “9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);(ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário).

Segundo a doutrina e a jurisprudência pátria, a questão aqui tratada deve ser apreciada e decidida pela Administração Licitante no Princípio da Verdade Real e na Busca da Proposta Mais Vantajosa, que deverão nortear a atuação do Agente Público, certamente para requerer que o licitante ou o terceiro emissor do documento apresente os devidos esclarecimentos e com isso haja tranquilidade para decidir pela habilitação ou inabilitação pela classificação ou desclassificação.

Desse modo, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para cancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto, quando decidiu na Representação apresentada quanto ao Pregão Eletrônico regido pelo então Decreto n.10.024/2019 acerca de irregularidade na concessão de nova oportunidade de envio de documentação de habilitação aos licitantes, na fase de julgamento das propostas. “1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47º do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou da proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Considerando a apresentação dos documentos adicionais (CAT's), em anexo à peça recursal do Consórcio Gerenciador DPJ, tal solicitação feita pelo Consórcio Solução DPJ não deve prosperar.



Além disso o profissional é detentor de atestado fornecido pela própria GOINFRA (SEI 69638320), ou seja, a própria autarquia já detinha conhecimento sobre a experiência do profissional, o que poderia ser confirmado mediante simples diligência interna.

III.2 – Pelo CONSÓRCIO MODERA – SPAZIO – SCB - GONENGE

Dentro os apontamentos trazidos pelo Consórcio acima, temos:

“...Neste quadro, por mera questão de formatação, leva-se a entender que o tema estratégico Orçamento e Finanças se vincularia ao eixo GOVERNANÇA, quando, em verdade, está relacionado ao eixo PESSOAS E RECURSO.

Neste sentido, conforme mencionado, este ponto decorreu de mera divergência de formatação, haja vista todos os demais temas estarem adequadamente alocados, sendo desproporcionalmente gravosa a penalidade aplicada.

Diante disso, requeremos a reconsideração da penalidade de 1,0 ponto, por se tratar de simples erro material, em nada prejudicando a compreensão do quadro...”

Contrarrazões: Tal solicitação **(1.1)** quanto ao quesito Conhecimento do Objeto, do recorrente Consórcio MODERA – SPAZIO – SCB – GONENGE, não merece prosperar, pois segundo a recorrente, o tema “...Orçamento e Finanças se vincularia ao eixo GOVERNANÇA, quando, em verdade, está relacionado ao eixo PESSOAS E RECURSO...”. Contudo, tal pleito não merece prosperar, haja visto, que tal conteúdo foi apresentado em formato de tabela, onde as ideias são organizadas em coluna, tanto para este item, quanto para os demais.

Adicionalmente, o recorrente Consórcio MODERA-SPAZIO-SCB-GONENGE, alega que tal erro se deve a uma divergência de formatação, o que não é plausível, visto que a clareza e exposição dos dados também é critério de proposta técnica, e ainda, os demais itens são dispostos “corretamente”. Assim sendo, tal penalidade é cabível e deve ser mantida pela comissão.

“... (1.1) Conteúdo incompleto referente ao item 1.1 do Quadro 3 (exemplos concretos), caracterizando ausência da capacidade de selecionar, organizar e relacionar de forma coerente os argumentos pertinentes ao tema.”

Conforme solicitado no comando do item, foram apresentados os exemplos concretos requeridos, separados por eixo estratégico, da atuação da DPJ perante os objetivos estratégicos da GOINFRA.

A imagem a seguir destaca esses exemplos: ...”

Contrarrazões: Observando-se a proposta técnica, e o relatório de julgamento, detém-se que tal solicitação **(1.1)** quanto ao quesito Conhecimento do Objeto, do recorrente Consórcio MODERA – SPAZIO – SCB – GONENGE, não possui fundamento técnico, haja visto que o “Quadro 2 – Eixos estratégicos da DPJ”, não ilustrou os 3 exemplos concretos exigidos no Anexo 1, uma vez que,



segundo peça recursal, os trechos grifados pelo recorrente consórcio, não guardam relação com o tema definido no item 1.1.

Os exemplos concretos citados no Anexo 1, dizem respeito a uma ilustração dos fatos explicitados e contextualização do conteúdo, portanto, tal penalidade deve ser mantida.

“... (1.2) Algumas correlações entre as competências da DPJ e dos produtos da contratação, apresentadas na Tabela 1 da página 9 (751 do PDF), estão equivocadas. Por exemplo, não faz parte das atribuições da GEVAP e, consequentemente, do Produto 6, a verificação de responsabilidade técnica de projetistas e procedimentos administrativos correlatos.”

Inicialmente, cumpre transcrever a justificativa para correlação do Produto 6 à Competência XII – Procedimentos sobre responsabilidade técnica: “A atuação do Produto 6 inclui ações de verificação de responsabilidade técnica de projetistas e procedimentos administrativos correlatos.”

Como visto e com a devida vênia à análise da proposta, depreende-se da justificativa apresentada que não foi indicado que é atribuição da GEVAP ou do Produto 6 a responsabilização técnica de projetista, mas sim que, no âmbito desse produto, existem ações que contribuem para verificação desta responsabilidade, mesmo que esta atribuição seja de outra gerencia.

Por este motivo, requer a reconsideração da análise, para exclusão da penalidade de 1 ponto atribuída ao item...”

Contrarrazões: Observando-se a proposta técnica, e o relatório de julgamento, detém-se que tal solicitação **(1.2)** quanto ao quesito Conhecimento do Objeto, do recorrente Consórcio MODERA – SPAZIO – SCB – GONENGE, não possui fundamento técnico, haja visto que o “Quadro 2 – Eixos estratégicos da DPJ”, não ilustrou os 3 exemplos concretos exigidos no Anexo 1, uma vez que, segundo peça recursal, os trechos grifados pelo recorrente consórcio, não guardam relação com o tema definido no item 1.1.

Os exemplos concretos citados no Anexo 1, dizem respeito a uma ilustração dos fatos explicitados e contextualização do conteúdo, portanto, tal penalidade deve ser mantida.

“(1.3) No que se refere aos sistemas informacionais (recursos tecnológicos), constatou-se divergência quanto à utilização do SGP e das filmagens para controle do tráfego como sistemas adotados pela DPJ para padronização e eficiência dos trabalhos, conforme mencionado na Tabela 2 da página 10 (752 do PDF). Logo, trata-se de informação equivocada.”

Conforme indicado na Quadro 2, transcrito no item anterior, a implementação do SGP garante uma abordagem



sistemática e baseada em dados para o planejamento e manutenção da malha rodoviária.

Com ele, informações sobre o estado de conservação dos pavimentos, histórico de intervenções e projeções de desempenho passam a ser organizadas em uma plataforma única, possibilitando análises comparativas, priorização de investimentos e definição de padrões técnicos claros.

Essa centralização de dados promove uniformidade nos critérios de decisão, reduz a subjetividade nas análises e aumenta a transparência na gestão pública.

Complementarmente, o uso de drones e sistemas de filmagem para monitoramento de tráfego e levantamento de campo otimiza o processo de coleta de informações.

Essas ferramentas permitem inspeções rápidas, precisas e de baixo custo operacional, minimizando riscos aos técnicos em rodovias e ampliando a cobertura territorial das inspeções. Ao gerar imagens e vídeos georreferenciados, esses recursos viabilizam diagnósticos visuais detalhados, integração com softwares de modelagem e alimentação automática do SGP, eliminando retrabalho e agilizando a produção de relatórios técnicos.

Assim, a combinação dessas tecnologias eleva o nível de confiabilidade dos dados, proporciona maior eficiência no uso de recursos públicos e fortalece a governança da DPJ.

A padronização de metodologias, somada ao suporte tecnológico, garante que as decisões sobre projetos rodoviários sejam fundamentadas em evidências, permitindo uma gestão mais estratégica, transparente e alinhada às boas práticas internacionais de engenharia rodoviária.

Por essas razões, entende-se que o SGP e as filmagens para controle do tráfego são sistemas adotados pela DPJ para padronização e eficiência dos trabalhos.

Assim, requer a reconsideração do apontamento, com consequente exclusão da penalidade de 1,0 ponto atribuída...”

Contrarrazões: Observando as alegações do recorrente consórcio, não se vislumbra fundamentos técnicos, portanto, reiteramos, de forma expressa, que a menção ao SGP e às filmagens como sistemas informacionais supostamente adotados pela DPJ para padronização e eficiência dos trabalhos constitui informação equivocada, em total desconformidade com a realidade constatada. Tal alegação, como demonstrado na Tabela 2 da página 10 (752 do PDF), não encontra respaldo técnico nem documental, tratando-se de premissa incorreta que compromete a linha argumentativa do recorrente. Assim, reafirmamos que não há fundamento



para afastamento da penalidade aplicada, a qual deve ser integralmente mantida, em respeito à verdade dos fatos e à coerência do procedimento administrativo.

Assim sendo, vimos que a penalidade aplicada foi plausível e merece ser mantida.

“(2.1.1) Conteúdo incompleto referente ao item 2.1.1 do Quadro 3 (pontos críticos da malha rodoviária estadual), caracterizando ausência da capacidade de selecionar, organizar e relacionar de forma coerente os argumentos pertinentes ao tema.”

Em atenção às observações apresentadas, destaca-se que a Tabela 5 do item da Proposta Técnica cumpre integralmente a solicitação do item 2.1.1 do Termo de Referência que determina o destaque para, no mínimo, cinco pontos críticos da malha estadual, como se vê:...

(2.1.1) De acordo com a Pesquisa CNT 2024, no estado de Goiás, 14,37% da malha rodoviária apresenta condições de pavimento classificadas como ruins ou péssimas, em contraste com o percentual informado na página 15 (757 do PDF). Logo, trata-se de informação equivocada...”

Contrarrazões: Quanto à primeira penalidade do quesito Conhecimento do Objeto, tem-se que é cabível, pois conforme já demonstrado na peça recursal deste Consórcio Gerenciador DPJ, na proposta técnica do Consórcio MODERA-SPAZIO-SCB-GONENGE, foram citados pontos críticos genéricos, sem a definição de rodovia, trecho, km, etc., e desta forma, o consórcio não demonstrou ter conhecimento necessário requerido no Anexo 1 do edital. Já para a segunda irresignação, é notório que o desconto aplicado foi no sentido do indevido agrupamento das condições “ruim” e “péssima”, portanto, a informação trazida é equivocada. Assim sendo, devem ser integralmente mantidas as penalidades aplicadas pela comissão no referido quesito.

“... (2.3) A análise de anteprojetos deve seguir as diretrizes estabelecidas no Apêndice do Manual de Análise de Projetos Rodoviários - Anteprojeto, em divergência com a informação apresentada na página 18 (760 do PDF). Logo, trata-se de informação equivocada.”

O item em comento faz referência à página 18 da Proposta Técnica, na qual consta a Tabela 6. Como não houve especificação clara da localização da informação questionada, entende-se que se trata da informação destacada a seguir: ...”.

Contrarrazões: Observando o quesito Conhecimento do Objeto **(2.3)**, e em paralelo à proposta técnica do Consórcio MODERA-SPAZIO-SCB-GONENGE, nota-se que a citação do consórcio não é correta, os capítulos 3,4 e 5, segundo o Manual, esclarecem e definem os conceitos de



anteprojetos e projetos de engenharia rodoviária, diferentemente do que foi citado na peça técnica do consórcio, sendo assim, é devida a penalidade atribuída pela comissão ao quesito.

“Item b – Metodologia e Programa de Trabalho – MPT

(2.1) Conteúdo incompleto referente ao item 2.1 do Quadro 4 (comparação entre as vantagens e desvantagens sobre o emprego das metodologias ágeis e/ou de gestão tradicional de projetos para o escopo contratado), caracterizando ausência de clareza na organização do raciocínio.”

Em dissonância à conclusão da banca na Análise, na página 35 (item 2.1), efetivamente constam as vantagens e desvantagens do emprego das metodologias ágeis em comparação ao modelo tradicional de gestão de projetos, com foco na adaptação ao escopo contratado, tendo sido apresentadas de forma descritiva no decorrer do texto, bem como na apresentação da “Tabela 7 - Comparativo entre métodos ágeis e modelo tradicional”.

Portanto, resta claro que o conteúdo está presente e atende integralmente ao solicitado, não configurando ausência de clareza ou incompletude.

Assim, requer seja anulada a penalidade de 0,5 ponto atribuída ao item...”

Contrarrazões: Observando o quesito Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) **(2.1)**, abordado na proposta técnica do Consórcio MODERA-SPAZIO-SCB-GONENGE, observa-se que o conteúdo não abrangeu integralmente ao exigido no Anexo 1 do edital, que apesar de constar menção através da tabela 7, não ilustrou claramente o prejuízo comparativo entre os métodos tradicionais e ágeis.

Assim sendo, acertou a comissão ao efetuar a penalidade no referido quesito, devendo ser mantida na apuração da nota técnica do Consórcio MODERA-SPAZIO-SCB-GONENGE.

“... (4.2) Conteúdo incompleto referente ao item 4.2 do Quadro 4 (metodologia de análise das partes interessadas), caracterizando ausência de clareza na organização do raciocínio.”

Nas páginas 49, 50 e 51 (item 4.2), encontra-se a metodologia de análise das partes interessadas, incluindo identificação, classificação e estratégias de engajamento, conforme as boas práticas indicadas no Guia PMBOK (PMI, 2021), com a apresentação da descrição dos itens mencionados, juntamente com a Matriz de Comunicação presente na Tabela 9, que traz de forma sintética a fim de organizar as responsabilidades e os fluxos informacionais.



CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ

Dessa forma, não há que se falar em incompletude, visto que os elementos solicitados estão devidamente organizados e descritos na proposta apresentada.

Assim, requer seja anulada a penalidade de 0,5 ponto atribuída ao item...”.

Contrarrazões: Quanto ao item **(4.2)** do quesito Metodologia e Programa de Trabalho (MPT), nota-se que a proposta técnica do Consórcio MODERA-SPAZIO-SCB-GONENGE, não contemplou em totalidade o exigido no Anexo 1 do Edital, uma vez que o trecho: “São consideradas partes interessadas as pessoas e organizações, como clientes, organizações e o público, envolvidos ou cujos interesses possam ser afetados, o qual exercem influência sobre às atividades, devendo ser gerenciada a participação ativa das partes interessadas em assuntos de relevância da DPJ/GOINFRA dos envolvidos.”, não discorreu como será realizada a intermediação citada no referido quesito.

Com isso, deve a comissão manter a penalidade aplicada, com desconto na nota atribuída.

“(5.4) O título do item B 5.4, apresentado na página 57 (799 do PDF), aparenta estar posicionado de forma incorreta, devendo constar após a Tabela 13, antes do parágrafo que se inicia com ‘Quanto às Estratégias de Mitigação (...)’. Logo, caracteriza ausência de clareza na organização do raciocínio”

O apontamento penalizado aponta suposto posicionamento incorreto do título, todavia o conteúdo está disposto de maneira lógica e sequencial, visando ao completo entendimento, antecedendo a explanação das estratégias de mitigação e apresentando clara relação com a Tabela 13.

A organização foi mantida com vistas à melhor fluidez do texto e facilita a compreensão, denotando, em verdade, clareza do raciocínio, com estrutura adequada e garantindo a coesão necessária.

Assim, requer seja anulada a penalidade de 0,5 ponto atribuída ao item...”.

Contrarrazões: O conteúdo apresentado pelo Consórcio MODERA-SPAZIO-SCB-GONENGE, foi disposto de forma incorreta, o que acarretou na perda de sentido do assunto. Tais erros comprometeram a análise do material técnico constante, e, portanto, tal desconto na nota atribuída ao quesito MPT é válido, e deve ser mantido pela comissão.

“...Item d – Relação dos Produtos a Serem Entregues – RP

(1.1) Ausência da descrição do valor agregado dos produtos 6, 7 e 8 (3 descontos) ...”.



Contrarrazões: De fato, o valor agregado dos produtos é um item exigido no Anexo 1 do edital, através do Quadro 6, e, observando a proposta técnica do Consórcio MODERA-SPAZIO-SCB-GONENGE, nota-se que tal assunto não foi devidamente abordado em sua peça técnica.

Ora, não há como se desconsiderar a importância de tal assunto, uma vez que, qualquer pessoa (jurídica ou física) de direito público ou privado, ao contratar um serviço, deve observar o valor atribuído a tal, e consequentemente os efeitos benéficos de tal contratação.

O consórcio ao não abordar de maneira adequada o referido assunto, não só descumpriu um item do edital, como também não expôs sua vantagem de contratação, assim sendo, a penalidade atribuída é válida e deve ser mantida pela comissão.

III.3 – Pelo CONSÓRCIO INFRA GO

Considerando a peça recursal do consórcio supracitado, temos:

“...Segundo o Agente de Contratação/Comissão, em seu relatório, quando trata do subitem 1.1.:

“(1.1) O primeiro parágrafo da página 378 apresenta uma descrição equivocada da missão da GOINFRA, em desconformidade com aquela descrita no Planejamento Estratégico 2024-2027 (atualmente vigente). Logo, trata-se de informação equivocada.

(1.1) O segundo parágrafo da página 378 apresenta uma descrição equivocada dos objetivos estratégicos da GOINFRA, em desconformidade com aquela descrita no Planejamento Estratégico 2024-2027 (atualmente vigente). Logo, trata-se de informação equivocada.

(2.6) Os objetivos estratégicos da GOINFRA descritos no item 1.2.6.4 da página 403 estão em desconformidade com aquela descrita no Planejamento Estratégico 2024-2027 (atualmente vigente). Logo, trata-se de informação equivocada...

...Ora, em primeiro lugar, quanto à alegação de equívoco na descrição da missão e dos objetivos estratégicos da GOINFRA, cumpre esclarecer que o capítulo “Conhecimento do Contratante” se baseou em documento oficial vigente e disponível publicamente à época da licitação. Se houve atualização posterior no Planejamento Estratégico 2024–2027, trata-se de um documento interno cuja disponibilização e ampla divulgação não estava garantida no momento da elaboração da proposta. Não se pode, portanto, penalizar o licitante por utilizar conteúdo institucional vigente e acessível, sob pena de transferir ao concorrente a responsabilidade por lacunas de publicidade do próprio órgão contratante...”.



Contrarrazões: Tais penalidades apontadas em recurso pelo consórcio são corretas, e as razões recursais não possuem fundamentação técnica, já que, em proposta técnica, os argumentos citados não guardam relação com o material técnico referente ao Planejamento Estratégico 2024-2027 da GOINFRA. Desta forma, devem ser mantidas as penalidades atribuídas aos quesitos 1.1 (duas vezes) e 2.6.

“...Segundo o Agente de Contratação/Comissão, em seu relatório, quando trata do subitem 1.1. a 1.3.:

“(1.1) As competências da DPJ descritas entre as páginas 378 e 379 estão em desconformidade com aquelas apresentadas no ETP. Logo, trata-se de informação equivocada.

(1.2) As competências da DPJ descritas na página 380 estão em desconformidade com aquelas apresentadas no ETP. Logo, trata-se de informação equivocada.

(1.2) Conteúdo incompleto referente ao item 1.2 do Quadro 3 (correlação entre as competências da DPJ com os produtos e serviços especificados da contratação), caracterizando ausência da capacidade de selecionar, organizar e relacionar de forma coerente os argumentos pertinentes ao tema.

(1.3) As aplicações descritas na tabela apresentada na página 385 não condizem com as atribuições das respectivas gerências e produtos do gerenciamento sendo contratados. Logo, trata-se de informação equivocada.”

No que se refere às competências da DPJ, o subitem “Competências da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias” descreveu sete atribuições centrais — elaboração, compatibilização e validação de projetos; suporte técnico à contratação; gestão de riscos; inovação tecnológica; gestão de dados técnicos e ambientais — e ainda correlacionou cada gerência (GECOM, GERECA, GEAMB, GECOB e GEVAP) a seus sistemas e aplicações, conforme demonstrado na Tabela 1.

Essa apresentação foi enriquecida com exemplos concretos de contratos e intervenções (CO-043/2025, CO-042/2025, CO-051/2025, CO-024/2025, entre outros), evidenciando o conhecimento do portfólio da GOINFRA e sua aplicação prática.

É absolutamente inadequado afirmar que houve “ausência de correlação”, quando a proposta foi explícita em relacionar competências com produtos e metas estratégicas...”

Contrarrazões: Ao se observar a proposta do Consórcio INFRA GO, constata-se que as competências e atribuições da DPJ foram descritas de forma divergente em relação ao ETP, tanto



nas páginas 378 a 380 quanto na correlação apresentada no Quadro 3, além de se observar conteúdo incompleto e incoerente.

Verifica-se ainda que as aplicações indicadas na tabela da página 385 não guardam correspondência com as funções das gerências nem com os produtos contratados. Tais equívocos evidenciam a inconsistência dos argumentos trazidos no recurso, razão pela qual reiteramos a plena correção da decisão anteriormente proferida e a necessidade de integral manutenção da penalidade aplicada.

Desta forma, justifica-se a atribuição de penalidades e descontos na nota técnica do referido consórcio, as quais devem ser mantidas pela comissão.

“...Segundo o Agente de Contratação/Comissão, em seu relatório, quando trata do subitem 2.2.:...

...A crítica referente aos métodos de obtenção e validação de dados topográficos e geotécnicos também merece ser contestada. No subitem “Critérios de Confiabilidade de Estudos Topográficos e Geotécnicos”, a proposta detalhou procedimentos previstos na NBR 13133:2021, NBR 6484:2020, NBR 8036:1983 e DNER PRO-014/95, normas nacionais que são hierarquicamente superiores a manuais e instruções internas de órgãos estaduais.

Se há divergência entre parâmetros descritos na proposta e instruções específicas da GOINFRA (IP-02, IP-07), cabe ao julgador reconhecer que a referência normativa maior sempre será a ABNT e o DNIT, fontes de autoridade técnica nacional e aplicáveis em qualquer empreendimento rodoviário no Brasil...”.

Contrarrazões: Em consulta à proposta técnica, constata-se que os métodos apresentados para a obtenção e validação de dados topográficos e geotécnicos não se encontram em conformidade com as instruções de projeto da GOINFRA, notadamente as IP-02 e IP-07, que estabelecem diretrizes técnicas de observância obrigatória para assegurar a precisão, a confiabilidade e a padronização dos estudos. c

Com isso, os descontos são válidos e devem ser mantidos pela comissão.

“...Segundo o Agente de Contratação/Comissão, em seu relatório, quando trata do subitem 2.3.:

Outro ponto questionado foi a utilização de exemplos de obras civis na discussão dos riscos e desafios de compatibilização.

No subitem “Impacto das Fases na Qualidade dos Empreendimentos”, citou-se duplicações, restaurações e até obras complementares (viadutos, acessos urbanos) para ilustrar a necessidade de integração multidisciplinar. Criticar a pertinência desses exemplos é incorrer em erro



metodológico: todo empreendimento é fonte legítima de aprendizado gerencial, especialmente em um contrato cujo objeto é assessoramento e gerenciamento técnico.

Excluir exemplos de obras civis por não serem “estritamente rodoviárias” empobrece a análise e nega a transversalidade que caracteriza a engenharia de infraestrutura...’.

Contrarrazões: Ao se analisar o conteúdo constante da página 397, observa-se que, ao descrever os principais riscos de falha, os desafios e a compatibilização entre disciplinas, foram utilizados exemplos relacionados a obras civis, em evidente desconexão com o escopo da presente contratação. Tal abordagem revela conteúdo não pertinente ao objeto licitado, por não guardar relação com as diretrizes e finalidades estabelecidas no instrumento convocatório, o que reforça a inconsistência da argumentação apresentada e confirma a necessidade de manutenção da penalidade aplicada.

“...Segundo o Agente de Contratação/Comissão, em seu relatório, quando trata dos subitens 2.2. e 2.3.:

Ainda sobre a acusação de “dados sem fonte”, é importante ressaltar que a proposta citou de forma sistemática normas nacionais, manuais do DNIT, legislação aplicável (Lei 14.133/2021, Resoluções do CONFEA, normativas internas da GOINFRA) e inclusive referências internacionais (CAF, HDM-4).

A menção a percentuais de impacto de erros de levantamento ou a observações de especialistas é recurso comum em relatórios técnicos, voltado a reforçar a argumentação.

Reduzir esse recurso a “informação sem fonte” ignora o conjunto de citações normativas e referenciais que permeiam todo o capítulo...”.

Contrarrazões: Ao se examinar a proposta técnica, constata-se que foram apresentados diversos dados de pesquisas sem a devida indicação de fonte, a exemplo da afirmação de que “estudos indicam que erros de levantamento podem aumentar custos em até 42% devido a retrabalhos”, constante da página 392.

Verifica-se, ainda, a utilização de citação incompleta, igualmente sem referência de origem, como no trecho “Segundo, Leonardo, (...)”, constante da página 397. A ausência de adequada identificação das fontes compromete a confiabilidade das informações apresentadas, configurando falha metodológica que caracteriza conteúdo inconsistente e tecnicamente inválido, razão pela qual se mostra imprescindível a manutenção das penalidades aplicadas.

“...Segundo o Agente de Contratação/Comissão, em seu relatório, quando trata do subitem 2.4.:



Ainda que a GOINFRA possua tabela própria, é inegável que o SICRO constitui o padrão nacional de referência, utilizado para equalização de preços em orçamentos de obras públicas.

A proposta não incorreu em equívoco, mas buscou demonstrar alinhamento com metodologias nacionais, que podem ser compatibilizadas com a tabela interna da GOINFRA...”.

Contrarrazões: Ao se analisar a proposta técnica, observa-se que, em oposição ao afirmado no segundo parágrafo da página 398, o SICRO/DNIT não constitui referência obrigatória para a composição de preços, uma vez que a GOINFRA adota tabela própria de custos unitários como parâmetro oficial.

A utilização do SICRO/DNIT, portanto, revela-se inadequada e em desconformidade com a realidade normativa vigente, caracterizando informação equivocada que compromete a consistência da argumentação apresentada e reforça a necessidade de manutenção da penalidade aplicada, em conformidade com art. 23, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

“...III.1.2. METODOLOGIA E PROGRAMA DE TRABALHO - MPT

No tocante a Metodologia e Programa de Trabalho, o edital requer a Proposta Técnica em conformidade com os itens a seguir colacionados...

...Segundo o Agente de Contratação/Comissão, em seu relatório, quando trata dos subitens 1.1., 3.1. e 6.2...

... Em relação ao item 3.1 (descrições de produtos e atribuições da GEAMB), novamente se trata de ponto onde há integração natural de responsabilidades.

O assessoramento ambiental inevitavelmente toca em questões fundiárias e de reassentamento, uma vez que licenciamento ambiental, regularização fundiária e gestão territorial são processos interligados em projetos rodoviários.

Criticar essa abordagem como “equivocada” é ignorar a realidade prática da gestão integrada, que exige análise interdisciplinar e articulação entre áreas técnicas, jurídicas e ambientais.

Quanto ao item 6.2, relativo à regularização fundiária, vale reforçar: a proposta apresentou uma visão abrangente e integrada, prevendo suporte técnico que, ainda que não seja atribuição nuclear da GEAMB, faz parte da lógica de gerenciamento multidisciplinar.



Não houve erro técnico, mas sim a adoção de visão ampliada que visa dar suporte transversal às demandas da GOINFRA...”.

Contrarrazões: Ao se analisar a proposta técnica, constata-se que o segundo parágrafo da página 421 apresenta descrições equivocadas a respeito do Produto 3 – Assessoramento à GERECE, em desconformidade com o escopo previsto no instrumento convocatório; na mesma página, em seu terceiro parágrafo, atribuem-se à GEAMB, e consequentemente ao Produto 4, responsabilidades relacionadas ao reassentamento e à regularização fundiária, que não integram suas competências nem fazem parte do escopo contratual; por fim, no terceiro parágrafo da página 433, verifica-se novamente a atribuição indevida à GEAMB de processos vinculados à regularização fundiária, em clara desconformidade com suas funções institucionais e com o conteúdo do Produto 4.

Em todos os casos, evidencia-se a apresentação de informações equivocadas, desprovidas de respaldo técnico e normativo, circunstância que compromete a consistência do recurso e impõe a manutenção integral das penalidades aplicadas.

“...III.1.2. B. SUBITEM 2.1. A 2.4.

Segundo o Agente de Contratação/Comissão, em seu relatório, quando trata do subitem 2.1...

No tocante ao item 2.1 (Quadro 4 – comparação entre metodologias ágeis e tradicional), a crítica de conteúdo “incompleto” não procede.

A proposta abordou de forma clara que, embora metodologias ágeis ofereçam flexibilidade, a natureza do contrato exige uma abordagem tradicional, preditiva, em conformidade com o PMBOK® – 6ª edição.

O texto explicitou vantagens e desvantagens de cada modelo, destacando que a previsibilidade de entregas, o uso de cronogramas fixos, a necessidade de marcos contratuais e a exigência de rastreabilidade favorecem a metodologia tradicional...”.

Contrarrazões: Ao se examinar o conteúdo apresentado no item 2.1 do Quadro 4, verifica-se que a comparação entre as vantagens e desvantagens relativas ao emprego das metodologias ágeis e/ou da gestão tradicional de projetos para o escopo contratado foi elaborada de forma incompleta, sem a devida profundidade e sem clareza na organização do raciocínio.

Essa deficiência compromete a consistência da análise e evidencia ausência de capacidade em estruturar e correlacionar adequadamente os argumentos, configurando falha metodológica que invalida a pertinência do conteúdo e demonstra que deve ser mantida a penalidade.

“...Segundo o Agente de Contratação/Comissão, em seu relatório, quando trata do subitem 2.2...



...Quanto ao item 2.2 (Tabela 1 – Produtos 3 e 5 e cronograma de recursos), admite-se que pode haver, em alguns trechos, sobreposição de responsabilidades entre as gerências GERECE e GEAMB.

Contudo, essa imprecisão decorre do esforço de integrar setores interdependentes e não compromete o entendimento metodológico...”

Contrarrazões: Ao se examinar a proposta técnica, observa-se que os produtos listados na Tabela 1 (página 413) relacionados ao Produto 3 – GERECE, bem como algumas descrições vinculadas ao Produto 5 – GEAMB, foram equivocadamente atribuídos ao escopo do Produto 4, em desconformidade com as competências efetivamente previstas para a gerência correspondente, o que caracteriza informação incorreta e desprovida de respaldo técnico.

Ademais, o conteúdo referente ao item 2.2 do Quadro 4, que trata do cronograma e da distribuição de recursos do planejamento estratégico, mostra-se incompleto e sem clareza na organização do raciocínio, comprometendo a consistência da análise apresentada. Tais falhas evidenciam a fragilidade da argumentação recursal e reforçam a necessidade de manutenção das penalidades aplicadas.

“...Segundo o Agente de Contratação/Comissão, em seu relatório, quando trata do subitem 2.4.:

“(2.4) Não fazem parte do escopo do Produto 3 (GEREC) a fiscalização e controle físico de obras, como mencionado no segundo parágrafo da página 417. Logo, trata-se de informação equivocada.

(2.4) O FOR - Fiscalização de Obras Rodoviárias não é um sistema institucional da GOINFRA. Logo, trata-se de informação equivocada.

(2.4) Em oposição à informação prestada no primeiro parágrafo da página 418, o SICRO/DNIT não é a referência oficial de composição de custos, uma vez que a GOINFRA possui...

... No tocante ao item 2.4 (atribuições da GERECE, uso do FOR e referência ao SICRO), cumpre esclarecer:

- É natural que, em um contrato de assessoramento técnico, se utilize a expressão “fiscalização e controle físico de obras” como metáfora metodológica para acompanhamento técnico dos produtos de restauração. A proposta jamais pretendeu usurpar a competência de fiscalização da contratante, mas sim reforçar o uso de ferramentas de acompanhamento físico-financeiro, como dashboards e metodologias BIM, aplicáveis à validação dos projetos. A crítica, portanto, é semântica e desproporcional.*

- Sobre o sistema FOR – Fiscalização de Obras Rodoviárias, mesmo que não seja formalmente “institucional” da GOINFRA, é uma*



ferramenta já consolidada e utilizada por diversos órgãos estaduais e municipais, referenciada como boa prática de gestão. Sua menção visou demonstrar experiência prévia e capacidade de integração tecnológica.

- *Quanto ao SICRO/DNIT, ainda que a GOINFRA possua tabela própria, é inegável que o SICRO constitui o padrão nacional de referência, utilizado para equalização de preços em orçamentos de obras públicas. A proposta não incorreu em equívoco, mas buscou demonstrar alinhamento com metodologias nacionais, que podem ser compatibilizadas com a tabela interna da GOINFRA.*

Isto posto, é importante destacar que, em todas as partes metodológicas, o Consórcio INFRA GO apresentou não apenas textos conceituais, mas também instrumentos concretos de gestão:

- *Estruturação dos grupos de processos conforme o PMBOK® – 6ª edição (iniciação, planejamento, execução, monitoramento e encerramento).*
- *Aplicação de ferramentas de gestão como ProjectWise, Smartsheet, dashboards em Power BI e metodologias BIM.*
- *Uso de fluxogramas, tabelas comparativas e matriz de riscos para reforçar a rastreabilidade e a clareza do planejamento.*
- *Descrição detalhada de indicadores de desempenho (KPIs), conectados a cada produto e vinculados aos objetivos estratégicos da GOINFRA.*

Portanto, a nota atribuída a Metodologia e Programa de Trabalho desconsiderou que os eventuais pontos frágeis são pontuais, de fácil ajuste e sem impacto na compreensão metodológica, enquanto as virtudes da proposta estão na sólida fundamentação em boas práticas de gestão de projetos, no uso de tecnologias inovadoras e na clara conexão com o escopo contratual.

A avaliação negativa, em larga medida, baseou-se em interpretações semânticas e não na essência técnica da proposta, devendo ser revista para refletir o mérito efetivo do trabalho apresentado...”.

Contrarrazões: Ao se analisar a proposta técnica, verifica-se que o segundo parágrafo da página 417 atribui equivocadamente ao Produto 3 – GERECA atividades de fiscalização e controle físico de obras, que não integram o escopo contratual desse produto. Constatamos, ainda, a menção ao FOR – Fiscalização de Obras Rodoviárias como se fosse um sistema institucional da GOINFRA, o que não corresponde à realidade organizacional do órgão.

Ademais, em oposição ao informado no primeiro parágrafo da página 418, o SICRO/DNIT não constitui referência oficial para composição de custos, uma vez que a GOINFRA possui tabela



própria de preços que deve ser obrigatoriamente observada. Atribuir atividades não previstas ao Produto 3 – GERECE, citar sistema inexistente como institucional da GOINFRA e adotar o SICRO/DNIT em detrimento da tabela oficial da autarquia comprometem a credibilidade da proposta e inviabilizam sua aceitação. Diante desse cenário, resta evidenciada a improcedência das alegações recursais e a plena correção da decisão administrativa já proferida, impondo-se a manutenção integral da penalidade aplicada.

III.4 – Pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ GO

Tendo em visto o recurso impetrado pelo consórcio acima, observamos:

“... a) Penalidade 1 – Subitem 1.1

O documento que aborda a Análise das Propostas Técnicas apresenta a seguinte redação quanto à penalidade do subitem 1.1:

“O segundo parágrafo da página 1088 apresenta uma descrição equivocada da missão da GOINFRA, em desconformidade com aquela descrita no Planejamento Estratégico 2024-2027 (atualmente vigente). Logo, trata-se de informação equivocada.”

Com base no Mapa Estratégico disponibilizado pela GOINFRA em seu Planejamento Estratégico 2024-2027, tem-se que o objetivo da instituição é:

“Promover o desenvolvimento estadual através da execução de obras públicas com a qualidade e a eficiência necessárias ao atendimento do interesse público.”

Diante disso, a RECORRENTE demonstra o pleno alinhamento aos objetivos da GOINFRA através de sua Proposta Técnica:

“A missão institucional da GOINFRA consiste em viabilizar a infraestrutura logística de transporte no estado de forma eficiente, segura, sustentável e integrada, contribuindo para o fortalecimento da competitividade econômica e para a melhoria da qualidade de vida da população goiana...”

Contrarrazões: Ao se analisar a proposta técnica, constata-se que o segundo parágrafo da página 1088 apresenta uma descrição equivocada da missão institucional da GOINFRA, em evidente desconformidade com a redação oficial constante do Planejamento Estratégico 2024-2027, documento atualmente vigente e que deve nortear todas as referências institucionais. Tal inconsistência caracteriza informação equivocada, desprovida de respaldo documental, demonstrando inconsistência técnica que invalida a defesa apresentada e consolida a decisão sancionatória.

“... b) Penalidade 2 – Subitem 1.1

O documento que aborda a Análise das Propostas Técnicas apresenta a seguinte redação quanto à penalidade do subitem 1.1: ...



...Com base nisso, a RECORRENTE aborda em sua Proposta Técnica, de maneira clara, o alinhamento entre os objetivos estratégicos da GOINFRA com o objeto da contratação a partir do Mapa Estratégico supracitado. Tornando, assim, a penalidade aplicada de maneira equivocada....”.

Contrarrazões: Ao se analisar a proposta técnica, verifica-se que o terceiro parágrafo da página 1088 e a Tabela 1 da página 1090 apresentam descrição equivocada dos objetivos estratégicos da GOINFRA, em clara desconformidade com aqueles estabelecidos no Planejamento Estratégico 2024-2027, atualmente vigente e que deve servir de referência obrigatória. Tal divergência evidencia a utilização de informações incorretas e desatualizadas, comprometendo a aderência institucional da proposta e afastando a credibilidade das alegações recursais, devendo, portanto, a comissão manter a decisão que penalizou a atribuição de notas ao referido quesito.

“... c) Penalidade 11 – Subitem 2.6

O documento que aborda a Análise das Propostas Técnicas dispõe a seguinte redação quanto à penalidade atribuída ao subitem 2.6:

“A Tabela 5 (página 1111) apresenta descrição equivocada dos objetivos estratégicos da GOINFRA, em desconformidade com aqueles descritos no Planejamento Estratégico 2024-2027 (atualmente vigente). Logo, trata-se de informação equivocada.”

... No entanto, vale destacar que a tabela disponibilizada aborda etapas imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades propostas pela GOINFRA em seu Planejamento Estratégico 2024-2027. Assim, diante da linearidade e concordância do assunto abordado, a RECORRENTE requer, respeitosamente, a revisão da pontuação atribuída ao subitem em questão, alterando a nota de 19,00 para 22,00 pontos...”.

Contrarrazões: Ao se examinar a proposta técnica, constata-se que a Tabela 5, constante da página 1111, apresenta descrição equivocada dos objetivos estratégicos da GOINFRA, em desacordo com aqueles fixados no Planejamento Estratégico 2024-2027, documento atualmente vigente e de observância obrigatória. Tal inconsistência configura informação incorreta, evidenciando falta de alinhamento institucional e comprometendo a consistência do conteúdo apresentado, o que invalida a argumentação recursal. Desta forma, acertou a comissão em proceder com o desconto na nota atribuída ao quesito, e, portanto, deve ser mantido.

“... 3.1.2 Na MPT – Metodologia e Programa de Trabalho

a) Penalidade 8 – Subitem 5.2

A partir da Análise das Propostas Técnicas, a EQUIPE dispõe a seguinte redação quanto à penalidade atribuída ao subitem 5.2:



Diante do exposto, torna-se evidente que o conteúdo apresentado na Proposta Técnica aborda informações que refutam a justificativa utilizada para atribuição da penalidade. Dessa maneira, tendo em vista que a argumentação não procede com os fatos, a RECORRENTE solicita, respeitosamente, a reavaliação da pontuação atribuída pela EQUIPE...”

Contrarrazões: Verifica-se a ausência do item 5.2 do Quadro 4, pois não foi realizada a avaliação e priorização dos riscos identificados, nem apresentados os critérios para definição de probabilidade e impacto. Tal omissão configura falha metodológica grave, em desacordo com as exigências do instrumento convocatório, comprometendo a consistência técnica da proposta. Assim sendo, deve a comissão manter a penalidade aplicada ao referido quesito.

“... 3.1.3 No RP – Relação dos Produtos a serem Entregues...

... A proposta do CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ GO, no que tange à Relação dos Produtos a Serem Entregues, demonstra uma compreensão exemplar do escopo e dos objetivos da contratação. A estrutura apresentada é lógica, abrangente e alinhada às expectativas da GOINFRA, conforme detalhado a seguir...

... Com base nisso, diante das penalidades atribuídas ao item RP, é válido destacar que a Proposta Técnica apresentada pela RECORRENTE aborda todos os produtos relacionados no Termo de Referência, dividindo-os por entidade gerenciadora. Além disso, tal abordagem está em conformidade com o Termo de Referência, evidenciando que a penalidade atribuída à RECORRENTE é equivocada.

Diante do exposto, a RECORRENTE vem, respeitosamente, requerer a reavaliação da pontuação atribuída ao item RP, considerando que este atende parcialmente aos requisitos estabelecidos nos termos do edital, passando assim a nota de 2,00 para 9,00 pontos....”

Contrarrazões: Constata-se que a proposta técnica apresenta descrições impertinentes nas páginas 1154 a 1156, relativas à GECON, nas páginas 1159 a 1161, relativas à GECOB, e nas páginas 1162 a 1164, relativas à GEVAP. Tais registros destoam das atribuições efetivamente desempenhadas por essas gerências, configurando impropriedade no conteúdo apresentado. Ademais, verifica-se que não foi detalhada a forma de medição de nenhum dos produtos, resultando em oito descontos, o que evidencia ausência de clareza quanto à metodologia de aferição e acompanhamento dos resultados.

De igual modo, observa-se a ausência do item 1.2 do Quadro 6, no qual deveriam ter sido descritos os mecanismos de controle para assegurar a qualidade dos produtos, em como os procedimentos de melhoria contínua. Essa lacuna compromete diretamente a robustez da proposta e por isso, tais penalidades aplicadas devem ser mantidas.

“...3.2 Conflito de Interesse – Empresas com Contratos Ativos...



CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ

...3.2.2 Exposição dos Fatos – contratos em conflito

e) RTA Engenheiros Consultores Ltda.

Contrato nº 067 / Processo nº 20230036000368 – Gerenciamento da DSV da GOINFRA.

Vigência: em curso.

Observação: O contrato prevê elaboração de projetos e o próprio Termo de Referência que o originou já indicava a proibição de assumir novos contratos para evitar conflitos.

f) Dynatest Engenharia Ltda.

Contrato nº 22 / Processo nº 202300036003574 – Caracterização funcional, estrutural e segurança das rodovias estaduais.

Vigência: até 2028.

Contrato nº 067 (Gerenciamento da DOR) e Contrato nº 61 (Gerenciamento da DMA) também em vigência até 2027/2028.

Observação: Todos os produtos se encontram sob análise da Diretoria de Projetos (DPJ), configurando conflito direto com o objeto licitado.

g) Participação em Consórcios

STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A. e Humberto Santana Engenheiros Consultores Ltda. integram consórcios com RTA e Dynatest, que já possuem contratos conflitantes.

Dessa forma, os consórcios abaixo encontram-se impedidos:

Consórcio Solução DPJ;

Consórcio Modera – Spazio – SCB – Conenge;

Consórcio Gerenciador DPJ...”

Contrarrazões: Tais alegações do desarrazoado Consórcio Gerenciador DPJ GO não merecem prosperar, pois não possuem lastro técnico fundamentado, e os fatos apontados não configuram potenciais conflitos de interesse com o objeto licitado, o que será demonstrado a seguir.

As infundadas razões apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que carecem de amparo legal e configuram tentativa de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar a **ausência de previsão editalícia**. O Edital nº 41/2025, que rege o presente procedimento licitatório, não contém qualquer dispositivo que vede a participação de empresas ou consórcios que mantenham contratos ativos em outras Diretorias da GOINFRA. Dessa forma, inexistente fundamento normativo que sustente o impedimento sugerido pela Recorrente, revelando-se sua argumentação totalmente desprovida de respaldo jurídico.



Ademais, deve-se observar que as cláusulas de impedimento em licitações estão sujeitas à **interpretação estrita**, jamais admitindo ampliações por analogia ou presunção. O ordenamento jurídico brasileiro, alicerçado nos princípios da legalidade e da competitividade, não permite que restrições ao direito de participação sejam criadas sem previsão legal ou editalícia expressa. Assim, a interpretação extensiva pretendida pela Recorrente afronta diretamente tais princípios e não pode ser acolhida pela Comissão.

Outro aspecto que merece destaque é a **distinção entre os objetos contratuais**. Os contratos mencionados pela Recorrente estão vinculados a diretorias distintas da Autarquia (DSV, DOR e DMA), possuindo escopos técnico-operacionais diversos e independentes. Não há, portanto, sobreposição de atividades ou conflito de atribuições que possa caracterizar qualquer incompatibilidade com o objeto ora licitado.

Por fim, evidencia-se o **caráter meramente protelatório do recurso**. A insurgência apresentada carece de base legal e revela a intenção única de retardar o regular andamento do certame, em flagrante afronta aos princípios da eficiência e da celeridade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal conduta, por configurar tentativa de tumulto processual, encontra-se tipificada no art. 156, II, da referida lei, cabendo à Comissão adotar as medidas cabíveis, a fim de assegurar a lisura e o bom andamento da licitação.

Diante do exposto, resta demonstrado que não há qualquer conflito de interesse nos contratos mantidos pelas empresas integrantes deste Consórcio, devendo as alegações da Recorrente ser integralmente rejeitadas.

1. RTA Engenheiros Consultores Ltda.

O contrato nº 067, relativo ao gerenciamento da DSV da GOINFRA, possui escopo voltado a serviços de supervisão administrativa e técnica de atividades específicas dessa Diretoria, sem relação com as atribuições da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias – DPJ. Não há sobreposição de competências, tampouco ingerência em atividades de concepção, análise ou gerenciamento de projetos rodoviários.

Portanto, não se configura conflito de interesse, uma vez que o objeto licitado será de gerenciamento no âmbito da DPJ.

2. Dynatest Engenharia Ltda.

Os contratos em vigência da Dynatest (caracterização funcional, estrutural e de segurança de rodovias, bem como gerenciamento da DOR e da DMA) estão direcionados à produção de diagnósticos técnicos, ensaios e atividades vinculadas a outras diretorias da GOINFRA, distintas da DPJ. Embora seus resultados possam ser encaminhados à DPJ para conhecimento ou consolidação, não há sobreposição de papéis com o gerenciamento que é objeto da presente licitação. O futuro contratado para a DPJ exercerá função gerencial, enquanto os contratos da Dynatest são estritamente de caráter técnico-operacional, sem risco de comprometimento da imparcialidade.

3. STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A.

A participação da STE em consórcios que mantêm contratos em outras áreas da GOINFRA não configura impedimento, pois não há identidade entre o escopo daquelas contratações e o objeto aqui licitado. A STE não possui contrato ativo junto à DPJ e, portanto, não exerce qualquer



atribuição que colida com o gerenciamento a ser contratado. A eventual associação societária em consórcios não implica, por si só, conflito de interesse.

4. Humberto Santana Engenheiros Consultores Ltda.

No caso da Humberto Santana, inexistente contrato vigente que se confunda com o gerenciamento da DPJ. A atuação da empresa, em consórcios, permanece restrita a outros escopos técnicos e administrativos, não relacionados à presente contratação, assim como se observa nas demais consorciadas. Desta forma, não há fundamento para se alegar conflito de interesse.

A formação de consórcios com empresas que executam contratos em áreas distintas da GOINFRA não implica, de maneira automática, configuração de conflito de interesse. O objeto ora licitado refere-se especificamente ao gerenciamento no âmbito da DPJ, sendo esta a referência técnica e jurídica a ser observada. Como não há sobreposição de escopos nem duplicidade de papéis decisórios, a participação dos consórcios permanece legítima e plenamente compatível com as exigências editalícias.

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a caracterização de conflito de interesses ou atuação incompatível com a isonomia licitatória exige demonstração objetiva de sobreposição funcional, hierárquica ou contratual entre os serviços prestados e o objeto licitado, não sendo admissível interpretação extensiva de cláusulas restritivas sem fundamento técnico claro. Veja-se:

“A vedação à participação de empresa contratada pela Administração como consultora ou elaboradora do projeto básico ou executivo de determinada licitação não pode ser presumida ou ampliada por analogia, devendo haver nexo claro entre o contrato pré-existente e o objeto licitado.”

(TCU – Acórdão nº 1.102/2015 – Plenário).

“A caracterização de conflito de interesse deve estar fundamentada em elementos objetivos que demonstrem vantagem competitiva ou comprometimento da isonomia entre os licitantes, não sendo possível presumir impedimento apenas pela existência de contrato com a Administração.”

(TCU – Acórdão nº 2.433/2013 – Plenário).

Além disso, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o art. 9º, §1º, deixa claro que o impedimento de participação em licitação por conflito de interesse deve estar diretamente vinculado à atuação prévia na elaboração do edital, dos estudos técnicos ou da execução de atividade potencialmente influenciadora do objeto licitado, o que não se verifica no presente caso:

“Art. 9º, §1º da Lei 14.133/2021: “É vedada a participação direta ou indireta na licitação ou na execução do contrato de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto, o projeto básico ou o projeto executivo, como também de seus sócios, responsáveis técnicos ou subcontratados, salvo se a contratação decorrer de procedimento de inexigibilidade de licitação e for tecnicamente justificável pela autoridade competente.”



Portanto, a simples existência de vínculo contratual anterior com a Administração não gera, por si só, qualquer vedação à participação em nova licitação, a menos que haja demonstração cabal de que tal vínculo compromete a isonomia ou configura vantagem indevida — o que, repisa-se, não ocorre no caso dos contratos firmados pelas consorciadas componentes do Consórcio Gerenciador DPJ.

Importante salientar que a caracterização de conflito de interesse, em sede de licitações e contratos administrativos, exige a demonstração objetiva de sobreposição de atribuições ou de efetiva perda de imparcialidade entre os contratos já firmados e o objeto licitado. No caso em tela, os contratos citados pelo Consórcio Gerenciador DPJ GO referem-se a atividades executadas em diretorias diversas da GOINFRA ou a serviços de natureza técnico-operacional, sem relação direta com o gerenciamento estratégico a ser prestado no âmbito da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias – DPJ.

A mera existência de vínculos contratuais com a Administração não basta para caracterizar conflito, devendo haver identidade de escopo ou interferência nas decisões do mesmo órgão, o que não se verifica.

Ademais, deve-se observar o princípio da competitividade, que veda interpretações restritivas não expressamente previstas em lei ou no edital. A tentativa da recorrente de afastar concorrentes por alegações genéricas de conflito configura inovação indevida e contrária à legalidade estrita que rege a Administração Pública. Não há, portanto, qualquer fundamento jurídico ou técnico que justifique o acolhimento do recurso, razão pela qual o pedido deve ser integralmente rejeitado, mantendo-se a plena habilitação das empresas e consórcios questionados.

Assim sendo, percebe-se que as razões recursais apresentadas pelo Consórcio Gerenciador DPJ GO, não possuem fundamento e não devem ser recepcionadas pela comissão, devendo permanecer o consórcio desclassificado, bem como, negado o provimento de pedido de reconsiderações de notas técnicas e desclassificações infundadas, contidas na peça recursal.

Importante destacar que a vedação à ampla participação de competidores em certames públicos só pode se dar em hipóteses taxativamente previstas, sob pena de configurar afronta ao princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. A tentativa da Recorrente de criar, por meio de interpretação extensiva, um impedimento inexistente no Edital nº 41/2025, além de carecer de respaldo jurídico, comprometeria a própria finalidade da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, a partir de um ambiente competitivo, transparente e equânime.

Ainda, cumpre salientar que a atuação das empresas integrantes deste Consórcio em diferentes contratos da GOINFRA tem se pautado pela estrita observância das normas técnicas, legais e contratuais, inexistindo qualquer apontamento de irregularidade por parte da Administração. Pelo contrário, a execução exitosa desses contratos apenas reforça a capacidade técnica e a idoneidade do Consórcio, qualificando-o ainda mais para a execução do objeto ora licitado. Assim, não há como admitir que experiências positivas e devidamente formalizadas sejam distorcidas em argumento de exclusão, quando, em verdade, devem ser vistas como elemento de qualificação.



IV – DOS PEDIDOS:

Considerando os fatos expostos acima, este Contrarrazoante **Consórcio Gerenciador DPJ**, liderado pela empresa RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., CNPJ Nº 04.208.867/0001-98, requer que:

IV.1 – A comissão julgue improcedente os recursos administrativos interpostos pelos consórcios:

1) Consórcio SOLUÇÃO DPJ;

O recurso interposto pelo Consórcio Solução DPJ não deve ser acolhido, uma vez que as alegações apresentadas não demonstram de forma objetiva qualquer fundamento técnico ou jurídico para reformulação das notas atribuídas, bem como, não existem motivos para que seja ratificada a desclassificação do Consórcio Gerenciador DPJ.

2) Consórcio MODERA-SPAZIO-SCB-GONENGE;

O recurso manejado pelo Consórcio Modera–Spazio–SCB–Gonenge igualmente não merece prosperar. As razões recursais não justificam os erros cometidos pelo consórcio que geraram a atribuição de penalidades à sua proposta técnica.

3) Consórcio Gerenciador DPJ GO

No que se refere ao Consórcio Gerenciador DPJ GO, as razões recursais limitam-se a, de forma infundada, contestar os descontos proferidos de forma acertada pela comissão na nota técnica da sua proposta.

Além disso, não foi demonstrada qualquer identidade entre os contratos atualmente em execução e o objeto da presente licitação, razão pela qual não há que se falar em impedimento.

Os argumentos carecem de base normativa e se mostram incompatíveis com os princípios da legalidade e da competitividade que regem a Administração Pública. Por tais fundamentos, deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo referido consórcio, e mantê-lo desclassificado.

4) Consórcio INFRA GO.

Quanto ao Consórcio Infra GO, as razões de seu recurso igualmente não encontram respaldo fático ou jurídico. As supostas incorreções efetuadas no julgamento de sua proposta técnica mostram-se devidas e cabíveis, pelos motivos expostos na presente peça de contrarrazão, no item III.3.

Impõe-se, portanto, a rejeição do recurso interposto pelo Consórcio Infra GO, assegurando a validade dos atos administrativos praticados.

Por não haver razões plausíveis para as reformas solicitadas nas peças recursais.

IV.2 – Considere as razões já expostas no recurso administrativo interposto por este **Consórcio Gerenciador DPJ**, e, por conseguinte, verifique o seguinte resultado final para a Concorrência nº 041/2025:

RESUMO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇOS

Edital de Concorrência nº 41/2025
Contratação nº 112676
Processo nº 202500005005135
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para gerenciamento no âmbito da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias - DPJ, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

RESUMO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇOS											
Consórcio	Empresas Participantes	CNPJ	Resultado Final	CO	MPT	QT	RP	NPT	NPP	NF	CLASSIFICAÇÃO
Consórcio Gerenciador DPJ	RTA Engenheiros Consultores LTDA	04.208.867/0001-98	Classificado	25,00	29,50	30,00	10,00	94,50	24,65	90,80	1º
	Dynatest Engenharia LTDA	32.116.154/0001-30									
	STE - Serviços Técnicos de Engenharia S/A	88.849.773/0001-98 88.849.773/0003-50									
	Humberto Santana Engenheiros Consultores LTDA	07.262.587/0001-56									
Consórcio INFRA GO	LBR Engenharia e Consultoria LTDA	01.573.246/0001-15	Desclassificado	14,00	21,00	29,00	6,00	70,00	24,65	73,65	Desclassificado
	Pentágono Engenharia LTDA	71.534.929/0001-49									
	SAF Projetos e Consultoria Empresarial LTDA	29.275.016/0001-99									
Consórcio Gerenciador DPJ GO	TPF Engenharia LTDA	12.284.441/0001-66	Desclassificado	19,00	22,50	29,00	2,00	72,50	24,67	75,42	Desclassificado
	ASTEP Engenharia LTDA	10.778.470/0001-34									
	GRAT Solutions LTDA	34.448.298/0001-07									
Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge	Modera Engenharia LTDA	28.256.567/0001-42	Desclassificado	19,00	26,50	29,00	7,00	81,50	30,00	87,05	Desclassificado
	Spazio Consultoria e Projetos LTDA	10.280.409/0001-62									
	SCB Serviços e Consultoria em BIM LTDA	22.642.758/0001-66									
	Gonenge Engenharia LTDA	49.741.386/0001-81									
Consórcio Solução DPJ	SIMEMP Serviços Tecnicos e Obras LTDA	09.237.296/0001-33	Desclassificado	2,50	14,00	30,00	8,00	54,50	27,53	65,68	Desclassificado
	Nova Engenharia S.A.	58.103.625/0001-69									

Tabela 1 – Resultado final após considerações fundamentadas na peça recursal e contrarrazoante deste Consórcio Gerenciador DPJ.



CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ

IV – DA CONCLUSÃO:

Tendo em vista os as razões devidamente fundamentadas acima, por fim, requeremos que o resultado da Concorrência nº 041/2025, Processo nº 202500005005135, seja revertido, declarando-se **VENCEDOR** este este recorrente **Consórcio Gerenciador DPJ**, formado pelas empresas **RTA** Engenheiros Consultores LTDA CNPJ Nº 04.208.867/0001-98, **Dynatest** Engenharia LTDA CNPJ Nº 32.116.154/0001-30, **STE** - Serviços Técnicos de Engenharia S/A CNPJ Nº 88.849.773/0001-98, e **Humberto Santana Engenheiros Consultores** LTDA CNPJ Nº 88.849.773/0003-50, bem como, sejam declaradas desclassificadas as propostas dos demais consórcios, a saber:

Consórcio	Empresas Participantes	CNPJ	Julgamento
Consórcio INFRA GO	LBR Engenharia e Consultoria LTDA	01.573.246/0001-15	DESCCLASSIFICADO
	Pentágono Engenharia LTDA	71.534.929/0001-49	
	SAF Projetos e Consultoria Empresarial LTDA	29.275.016/0001-99	
Consórcio Gerenciador DPJ GO	TPF Engenharia LTDA	12.284.441/0001-66	DESCCLASSIFICADO
	ASTEP Engenharia LTDA	10.778.470/0001-34	
	GRAT Solutions LTDA	34.448.298/0001-07	
Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge	Modera Engenharia LTDA	28.256.567/0001-42	DESCCLASSIFICADO
	Spazio Consultoria e Projetos LTDA	10.280.409/0001-62	
	SCB Serviços e Consultoria em BIM LTDA	22.642.758/0001-66	
	Gonenge Engenharia LTDA	49.741.386/0001-81	
Consórcio Solução DPJ	SIMEMP Serviços Técnicos e Obras LTDA	09.237.296/0001-33	DESCCLASSIFICADO
	Nova Engenharia S.A.	58.103.625/0001-69	

Tabela 2 – Consórcios desclassificados da Concorrência nº 041/2025.

Em Goiânia, 12 de setembro de 2025.

VILSON ANTONIO
DOS SANTOS
ARAUJO:49142151
953

Assinado de forma digital
por VILSON ANTONIO DOS
SANTOS
ARAUJO:49142151953
Dados: 2025.09.12 21:56:20
-03'00'

Vilson Antônio dos Santos Araújo
Eng. Civil – CREA 14.832/D-PR
Consórcio Gerenciador DPJ
Representante do Consórcio